Processo nº 1052/2016

Sentença nº 166/2016

PRESENTES:

reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em conta que foram detectadas irregularidades no anterior contador do reclamante, o julgamento foi interrompido em 27/04 e 22/06/16, para que se verificasse o consumo do reclamante durante pelo menos 90 dias e a partir daqui se conhecesse a sua média de consumo.

Reiniciado o julgamento, foi dada a palavra às partes, tendo a representante da -informado que foi reapreciada a reclamação e feita uma análise aos consumos do
reclamante, seguindo o critério habitualmente usado pelo Tribunal nestes casos e que foi
possível reduzir a factura no montante de 806,00€ (valor peticionado) para 175,93€.

Deste valor, 84,10€ são referentes ao custo e colocação de um contador e 91,93€ correspondem a energia consumida e não paga, perfazendo globalmente a quantia de 175,93€.

Foram prestados esclarecimentos ao reclamante sobre o critério do Tribunal em casos de se verificarem irregularidades no contador (art.º. 1º, 2º e 6º do Decreto-lei 328/90).

Ouvido o reclamante, por ele foi dito que aceita pagar o valor de 175,93€, mas como não está a receber qualquer vencimento por razões de saúde e quem vai pagar as prestações é a sua mãe e o padrasto (titular do contrato), solicita o pagamento em seis prestações, o que a reclamada aceita.

Em face do exposto, o reclamante irá pagar o montante de 175,93€, em seis prestações mensais e sucessivas de 29,32€ cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de outubro e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (art. 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamada emitir um novo documento de pagamento com o valor que a reclamante pagará nos moldes agora acordados. Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 21 de Setembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 1052/2	U I	ิก

Interrupção de Julgamento

PRESENTES: (reclamante no processo)
(reclamada)
FUNDAMENTAÇÃO: Iniciado o julgamento foi pedida a palavra pelo reclamante que lhe foi concedida, tendo este informado que o novo contador instalado na morada que consta da reclamação teve de ser substituído em 18/05/2016, porque os técnicos concluíram que também o contador não estava a funcionar de forma correcta e, em face disso, decidiram substituir o contador por outro.
Em face da situação descrita pelo reclamante, a representante da solicitou o adiamento da decisão sobre a reclamação por mais 90 dias, contador a partir do dia 18/05/2016.
Ouvido o reclamante, por este foi dito que concorda com o adiamento.
DESPACHO: Nestes termos, defere-se o pedido de adiamento e ordena-se que, decorrido o prazo de três meses, se designe nova data para o julgamento.
Tendo em conta que os três meses se completam em agosto, mês em que o Tribunal se encontra encerrado para férias, ordena-se que se marque a continuação do julgamento para a primeira data de funcionamento do Tribunal em setembro.
Deste Despacho ficam desde já notificadas as partes.
Centro de Arbitragem, 22 de Junho de 2016
O Juiz Árbitro
(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 1052/2016

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se que a --- enviou ao Tribunal um requerimento, com a seguinte informação:

"o equipamento de contagem que se encontrava instalado apresentava as seguintes anomalias:

- Contador furado e desselado na tampa de índex;
- Shunt aberto;
- Parafuso de Shunt retirado,

Pelo que como se compreende não exista um registo fidedigno do consumo da instalação e apesar do Consumidor ter sempre liquidado as faturas apresentadas pelo seu comercializador, as anomalias detetadas indiciam que o consumo faturado e pago, pode não corresponder ao real consumo da instalação. Na medida em que não temos um histórico do novo contador que nos possa auxiliar na elaboração dos cálculos para a indemnização que o ORD pode peticionar, nos termos do Decreto-Lei n.º 328/90 e Guia de Leitura, Medição e Disponibilização de Dados, sugerimos que a presente Arbitragem seja suspensa período por umde três Findo esses três meses, a ---- recolherá uma leitura e o consumo verificado será aplicado aos 96 dias anteriores ao Auto de Inspeção".

DESPACHO:

Nestes termos, defere-se o pedido da reclamada e interrompe-se o Julgamento que deverá continuar decorrido o período de 96 dias.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 27 de Abril de 2016

O Juiz Árbitro

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

(Dr José Gil Jesus Roque)